

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 25 - ANO III - MARÇO/ABRIL 2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Determina o art. 32 da Lei 9.096/95 que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. Observe que no ano em que ocorrem as eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. No entanto, a apresentação desses balancetes mensais não exime os partidos de encaminhar a respectiva prestação de contas anual até 30 de abril do ano subsequente (art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE).

O balanço contábil do órgão nacional deve ser enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais, para que se proceda à fiscalização.

A ausência de prestação de contas ou a sua desaprovação implica na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei (art. 37 da Lei 9.096/95).

A prestação de contas anual, a qual estão submetidos os partidos políticos, deve ser composta pelas seguintes peças e documentos:

1. balanço patrimonial;
2. demonstração do resultado;
3. demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
4. demonstração das mutações do patrimônio líquido;
5. demonstração das origens e aplicações dos recursos;
6. demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
7. demonstrativo de obrigações a pagar;
8. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
9. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
10. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
11. demonstrativo de doações recebidas;
12. demonstrativo de contribuições recebidas;
13. demonstrativo de sobras de campanha;
14. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
15. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
16. parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
17. relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
18. conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
19. extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
20. documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e
21. livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

As chamadas “sobras de campanha” devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (art. 7º da Resolução 21.841/2004 do TSE).

Quando regularmente apresentadas e demonstradas, as contas prestadas pelos partidos políticos deverão ser aprovadas. Serão aprovadas com ressalvas quando não estiverem comprometidas as regularidades globais e, por fim, serão desaprovadas quando as falhas comprometerem a regularidade em sua visão de conjunto.

ÍNDICE

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.....	01
MESÁRIO FALTOSO.....	04
NOTÍCIAS.....	05
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	05

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2550-7199 | 2532-9655
2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Subcoordenadora
Andréa Rodrigues Amin

Servidores

Administrativo
Bianca Ottaiano
Fernando Castro
Marlon Costa

Jurídico
Heidy Ellen
Amanda Carvalhal

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Fiscalização

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais (art. 34 da Lei 9.096/95).

Para tanto, devem ser observadas as seguintes regras:

- Obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;
- Responsabilização dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;
- Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
- Obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;
- Obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Sanção

A violação de normas legais ou estatutárias sujeita o partido a sanções.

Ficará suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário¹, em caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Também ficará suspensa a participação no fundo partidário, pelo período de um ano, se restar comprovado que o partido político recebeu recursos provenientes de entidade ou governo estrangeiros; autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e entidade de classe ou sindical.

Atuação do Promotor Eleitoral

Passamos à análise da atuação do Promotor Eleitoral no processo de prestação de contas partidárias.

Importante salientar que quando a prestação de contas diz respeito a ano ímpar, em que não há eleições, é comum o diretório municipal declarar a ausência de movimentação, apresentando prestação de contas zero, o que dificilmente corresponde à realidade, porque o partido não se livra de despesas inevitáveis, como o aluguel de sua sede, as contas de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, e, principalmente, a remuneração do profissional incumbido da sua contabilidade. Para satisfação dessas despesas, o partido terá recebido doações, ainda que dos seus próprios dirigentes, as quais não estão dispensadas dos registros contábeis. Mesmo quando, por exemplo, o imóvel é cedido gratuitamente ao partido e o profissional nada cobra pelos seus serviços, a contabilidade deve registrar esses movimentos a título de doação em bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

No exame da prestação de contas, o Promotor Eleitoral deve verificar se há indícios de falsidade ou omissão de informações e desvio de recursos do partido. Algumas diligências podem ser requeridas no próprio procedimento da prestação de contas, como a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras. Havendo suspeita de prática de crime (ex.: falsidade ideológica eleitoral e apropriação indevida de recursos), deve ser requisitada a instauração de inquérito à Polícia Federal – que é a polícia judiciária eleitoral – ou à Polícia Civil – se aquela não estiver presente na localidade.

A rejeição das contas do partido deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade, no caso, o diretório municipal (arts. 28, III, § 3º, e 37, § 2º, da Lei 9.096/95).

Os recursos do Fundo Partidário são taxativamente enumerados nos artigos 44 da Lei 9096/95 e 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, não se admitindo outras destinações. As inobservâncias das normas estabelecidas acima ensejam as sanções do artigo 36, bem como as previstas nos incisos I a III do artigo 28 da Resolução TSE 21.841/2004.

Somente os diretórios nacionais dos partidos políticos podem criar fundações, e quem velará por elas é o Ministério Público Estadual em que localizada a sede da fundação com atribuições para fiscalizar as fundações, na forma do art. 66 do Código Civil, não afastando a atribuição concorrente do Ministério Público federal, quando ocorrer desvio ou emprego de verba pública federal. Sobre este assunto, aplica-se a Resolução do TSE nº 22.121, de 1º de dezembro de 2005.

Pode o Promotor Eleitoral, no decorrer do processo de prestação de contas anual do partido político ou, antes da deflagração desse procedimento, requerer ao juiz a realização de auditoria nas contas do diretório municipal do partido político, na forma do previsto nos artigos 19, 21, § 3º, 22 e 23 da Resolução 21.841/2004.

Deve o Promotor se manifestar por parecer recursal ou, ele próprio, interpor recurso da decisão que versar sobre contas, observando o disposto no artigo 31 da Resolução 21.841/04.

1 - O Fundo Partidário distribui cotas aos partidos políticos que movimentam os depósitos em estabelecimentos bancários. A origem das receitas e a destinação das despesas se sujeitam a controles, escrituração contábil e à prestação de contas. A destinação do Fundo Partidário está prevista no art. 44 da Lei 9.096/95 e no art. 8º da Resolução 21.841/2004 do TSE.

Cumpra ao Promotor Eleitoral colher o depoimento de qualquer cidadão que noticie irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade, instruindo, posteriormente, o procedimento de prestação de contas partidárias, independente de eventuais apurações por crimes noticiados (art. 39 da Resolução 21.841/2004).

Enunciados do 5º CAO

A coordenação do 5º CAO, no intuito de orientar os Promotores Eleitorais no desempenho de suas atividades, editou alguns enunciados sobre a matéria em apreço, nos seguintes termos:

Enunciado nº 30 - O Promotor Eleitoral deve fiscalizar a prestação de contas anual dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no âmbito de sua atribuição (artigos 32 da Lei 9.096/95 e 13 até 21 da Resolução TSE 21.841/2004), promovendo diligências em parecer no exame da prestação de contas como: a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras.

Enunciado nº 31 - Havendo suspeita de prática de crime na prestação de contas dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, cumpre ao Promotor Eleitoral adotar as providências cabíveis, independentemente de pugnar pela rejeição das contas do partido, que deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade no caso, o Diretório Municipal (art. 37, § 2º da Lei 9.096/95 e 29, III, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/2008).

Decisões recentes

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.

1. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007, as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do fundo partidário transferidos ao órgão nacional do respectivo partido.

2. O art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007 - que dispõe que as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE - não pode retroagir para incidir em relação à prestação de contas de diretório regional atinente a exercícios anteriores, que já se encontrava com parecer conclusivo.

3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RMS 675 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 33)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 4º e 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas anual de partido político, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.

4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei.

Agravo regimental não provido. (AgR-AI nº 11153 - São Paulo/SP, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 050, Data 15/03/2011, Página 13)

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inviável a pretensão de se oportunizar a apresentação extemporânea de prestação de contas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas. Precedente.

2. Pedido indeferido. (PC nº 193875 - Brasília/DF, Acórdão de 15/09/2010, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2010, Página 19)

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IMPROPRIEDADE NÃO SANADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O recolhimento das importâncias repassadas para os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos deve ser efetuado no prazo de quinze dias da data do recebimento do Fundo Partidário, conforme o disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.

2. No caso, o partido efetuou depósitos nos valores de R\$ 114.423,02 e de R\$ 42.338,10, em 1º.2.2005 e 7.8.2008, respectivamente, referentes ao saldo remanescente do repasse das quotas do Fundo Partidário recebidas no exercício financeiro de 2004 para a Fundação Ulysses Guimarães, ultrapassando o prazo disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.

3. Contudo, é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedade de natureza formal, de cunho técnico, que examinada em conjunto não compromete a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

4. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.034.419,73.

5. A Res.-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o caput e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

6. Contas aprovadas com ressalvas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2004. (Pet nº 1612 - Brasília/DF, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 20)

PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. PARTIDOS POLÍTICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos. (Pet nº 2827 - Brasília/DF, Resolução nº 23.085 de 18/06/2009, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2009, Página 29)

MESÁRIO FALTOSO

Recentemente, tem se discutido sobre a esfera de responsabilização do mesário faltoso: se administrativa e penal ou somente administrativa. A responsabilidade administrativa do mesário faltoso está prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, que determina como sanção o pagamento de multa e, no caso de servidor público, a suspensão por até quinze dias.

A responsabilidade criminal se fundamenta pelo disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Nesse crime, tutela-se a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, especialmente durante a fase de votação. Resguarda-se a Administração Pública Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(TSE, Habeas Corpus 638, Itapetininga - SP, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 19).

A douta Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini, tem se manifestado, brilhantemente, em seus pareceres da seguinte forma:

“o crime previsto pelo Artigo 344 é de mera conduta, bastando, para sua configuração, a ausência sem justa causa do mesário regularmente convocado. O elemento subjetivo do tipo seria, portanto, genérico.

Nessa hipótese, o simples descumprimento do dever tipificaria a conduta, observando-se oposição a uma ordem legal específica, pela desobediência, que pode ser comissiva ou omissiva. Nota-se que o termo recusar, núcleo do tipo, abarca indistintamente a comissão ou omissão. Assim, o eleitor regularmente convocado e ciente de sua obrigação na prestação do serviço eleitoral, ao não comparecer no dia de votação, sem justificativa razoável, recusaria sua realização.

Contudo, como já dito em outras oportunidades, este não é o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência aponta para a atipicidade da conduta e para a incompatibilidade da aplicação dos arts. 124 e 344 do Código Eleitoral, conforme expõe a decisão monocrática do referido Tribunal no RESPE 28349, 13/03/2008.

Esta foi a orientação da decisão atacada e é a sustentada por essa Corte Regional. Neste sentido, a despeito da discordância da Procuradoria Regional Eleitoral acerca do tema, e para fins de economia processual, curvo-me ao entendimento jurisprudencial já consolidado, opinando pela manutenção da decisão a quo².”

Nesse diapasão, pelo menos atualmente, despicienda se revela a manifestação do parquet pela responsabilização criminal do mesário faltoso, conforme o entendimento jurisprudencial supra. Por isso mesmo, o 5º CAO deliberou pelo cancelamento do enunciado nº 33 de 2009. Sobre o tema, vide Boletim Informativo do 5º CAO nº 4, Ano I, de abril de 2009.

2 - A íntegra do parecer está na intranet, no banco de petições da página do 5º CAO, no item “Mesário Faltoso”. Nesse mesmo local, é possível encontrar uma denúncia oferecida pelo Dr. Wagner Sambugaro. No campo doutrina existe um artigo de autoria do Dr. Bernardo Vieiralves Martins sobre o tema, que também está disponível para consulta.

NOTÍCIAS DO TSE

Lei da Ficha Limpa não deve ser aplicada às Eleições 2010

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Complementar (LC) 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao artigo 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral.

O STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da questão, e autorizou que os ministros apliquem, monocraticamente, o entendimento adotado no julgamento aos demais casos semelhantes, com base no artigo 543 do Código de Processo Civil.

[Vide a íntegra da notícia](#)

TSE aplica decisão do Supremo sobre Ficha Limpa em oito recursos

Baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal de que a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não se aplicaria às Eleições 2010, o ministro Marco Aurélio, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deferiu o registro de candidatura de oito candidatos que concorreram no pleito de outubro último.

[Vide a íntegra da notícia](#)

MPE deve ser intimado em todas as fases e instâncias processuais da Justiça Eleitoral

Em decisão monocrática, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), anulou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) que rejeitou a necessidade de intimação prévia do Ministério Público Eleitoral (MPE) para intervir em processo de apuração de duplicidade de filiação partidária. Determinou a ilustre ministra que deve ser observada a regular intimação do Ministério Público para atuar no feito em todas as instâncias e fases processuais.

[Vide a íntegra da notícia](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 03/2011

Votação. Coação. Crime. Configuração. Denúncia. Recebimento.

O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou a não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Para que fique configurado o referido crime, não é preciso que a conduta tenha sido necessariamente praticada dentro do período eleitoral, o que, aliás, nem é previsto no tipo. A ausência de poder de gestão sobre o Programa Bolsa Família não afasta o potencial para coagir, vez que as vítimas são pessoas economicamente carentes e de baixa instrução, portanto, suscetíveis ao crime do art. 301 do Código Eleitoral. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração de indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 51.635-98/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17/2/2011.*

Prestação de contas. Partido político. Limite. Despesas de pessoal.

Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007, as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do fundo partidário transferidos ao órgão nacional do respectivo partido. O § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.665/2007 – que dispõe que as despesas de pessoal realizadas com os recursos do Fundo Partidário serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE – não pode retroagir para incidir em relação à prestação de contas de diretório regional atinente a exercícios anteriores, que já se encontravam com parecer conclusivo. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 675/*

MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17/2/2011.

Adoção de fato. Relação socioafetiva. Reconhecimento. Parentesco. Inelegibilidade. Caracterização.

O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. A posse do estado de filiação é uma realidade a que o Direito não pode fechar os olhos. Realmente, a relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou exigências legais, devendo levar-se em consideração o afeto e a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem ser desconhecidos do Direito. A jurisprudência vem reconhecendo o vínculo de afetividade dessas relações, em razão da sua influência na realidade social, a fim de reconhecer direitos. O reconhecimento de paternidade é válido e reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, em que a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu, ao argumento de que não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste, de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Ao se admitirem os direitos oriundos da filiação socioafetiva, reconhecem-se também, no âmbito do Direito Eleitoral, todos os deveres inerentes ao parentesco, inclusive para as hipóteses de inelegibilidade. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em caso semelhante, em que também se discutia relação socioafetiva, que os sujeitos de relação estável homossexual se submetem à regra da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Essa interpretação visa, assim como a hipótese tratada nos autos de adoção de fato, a evitar a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo. A inelegibilidade fundada no § 7º do art. 14 da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 54.101-03/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani,*

INFORMATIVO TSE Nº 04/2011

Recurso contra expedição de diploma. Citação. Vice. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Verificação. Relação processual. Regularização. Impossibilidade. Jurisprudência. Alteração. Aplicação. Posterioridade.

Consoante diretriz jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez decorrido o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, sem que o vice da chapa majoritária tenha sido indicado para figurar no polo passivo da ação, é impossível a regularização da relação processual, ante a verificação de decadência. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a referida mudança de orientação jurisprudencial somente deve ser aplicada às ações ajuizadas a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, a fim de evitar surpresa aos jurisdicionados ou fulminar processos pautados segundo o entendimento até então prevalente na jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4-66/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22/2/2011.*

Pesquisa eleitoral. Descaracterização. Enquete. Possibilidade. Metodologia. Ausência.

Configura violação ao art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007 a divulgação de enquete sem que se esclareça ao eleitorado sobre a natureza informal dos dados exibidos e sem que se mencione tratar-se de mero levantamento de opiniões, realizado sem qualquer rigor técnico, dependendo apenas da participação espontânea do interessado. Verifica-se, mediante interpretação teleológica, que o objetivo do dispositivo é esclarecer ao eleitor a natureza do levantamento, o qual é desprovido de metodologia científica. Na espécie, a mensagem “sondagem de acordo com o art. 15 da Resolução nº 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.524/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 22/2/2011.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.315/SP
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ADOÇÃO DO MESMO RITO DAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DIVERSA. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor. 2. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei. 3. Agravo regimental desprovido. *DJE de 23.2.2011.*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1185-31/PA
Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Ementa: ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

1. A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justi-

ça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art.11, § 5º da Lei nº 9.504/97). 2. O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes. 3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. *DJE de 21.2.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 05/2011

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39999-16/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. 2. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido DJE de 3.3.2011.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2239749-20/CE

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleições 2008.

1. O recurso que não impugna na integralidade os fundamentos do acórdão recorrido é deficiente (Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal). 2. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato tido por ilegal, tem natureza decadencial e não se suspende nem se interrompe. 3. As decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei n. 12.034/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. DJE de 2.3.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 06/2011

Ação cautelar. Plausibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta. Prática. Anuência. Necessidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para imposição das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, é indispensável a prova de que o candidato tenha praticado a conduta ilícita ou a ela anuído. Afigura-se relevante a questão suscitada pelos autores da cautelar – a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial – de que a decisão condenatória não assinalou participação ou anuência deles em face do ilícito reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 4018-12/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15/3/2011.*

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog. Conotação eleitoral. Ocorrência.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses que precedem o pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levam a inferir que o benefi-

ciário seja o mais apto para a função pública. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido, ou qualquer outra referência à eleição. Conquanto a Internet seja hoje um dos veículos mais importantes para o debate de ideias, inclusive aquelas de natureza política, seu uso não está imune às vedações previstas em lei. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor também caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. Divulgados, por meio de página na Internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de reconhecer a prática de propaganda antecipada. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso na Representação nº 2037-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17/3/2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.153/SP
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas anual de partido político. Recurso especial. Direito intertemporal.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo. 2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 4º e 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas anual de partido político, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. 3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009. 4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei. Agravo regimental não provido. *DJE de 15.3.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 07/2011

Divulgação. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Ajuizamento. Prazo. Eleições. Inaplicabilidade.

A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo de Instrumento nº 8.225/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.3.2011.*

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Configuração. Liberdade de imprensa. Violação. Inocorrência.

Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato de tal forma que o qualifique como o mais apto para o exercício do mandato e que diminua a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais. A atuação do Estado para impedir eventuais excessos que comprometam o processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3909-95/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.3.2011.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9559738-

45/CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação. 2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei. 3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. *DJE de 25.3.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 08/2011

Eleições 2010. Registro de candidatura. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Apresentação das contas. Quitação eleitoral. Suficiência.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009. Todavia, cumpre esclarecer que o Ministro Marco Aurélio não empresta ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. Assim, para o eminente ministro, a rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 1867-63/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 24.3.2011, rel. para o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3682-08/RJ
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m² prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo. Agravo regimental não provido. *DJE de 28.3.2011.*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 438-44/AC
Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Deputado estadual. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Erro quanto à interposição do recurso como ordinário, uma vez que as condições de elegibilidade, entre as quais a quitação eleitoral, comportam recurso especial nos termos do art. 49, inc. II, da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso que não indica o dispositivo legal contrariado nem aponta dissídio jurisprudencial. Impossibilidade de rever conclusão do Tribunal Regional Eleitoral. Incabível reexame de provas em recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. *DJE de 30.3.2011.*

A Coordenação reitera a solicitação de envio de modelos de peças eleitorais com vistas a auxiliar o trabalho dos colegas, considerando o exíguo prazo processual peculiar ao Direito Eleitoral. Temos tido inúmeras solicitações de modelos diversos, os quais, por muitas vezes, não conseguimos atender, em razão da escassez do nosso banco de dados. Com isso, contamos com a colaboração dos nossos nobres colegas.